



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002050/2003-58  
Recurso nº. : 140.638  
Matéria: : CSL – EXS.: 1998 e 1999  
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.284**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002050/2003-58  
Resolução nº : 108-00.284  
Recurso nº : 140.638  
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de CSL dos anos de 1997 e 1998 para prevenir a decadência, pois a empresa discute a existência de relação jurídica que a obrigue a recolher tal tributo (Mandado de Segurança 97.0007336-0, 1ª Vara Federal em São Paulo).

O auto de infração, cuja ciência ocorreu em 11/07/2003, exige o tributo e os juros Selic, levando em consideração que havia liminar autorizando a ora recorrente a não efetuar o recolhimento da CSL (fls. 31 e 32).

A Turma Julgadora *a quo* manteve integralmente o lançamento (fls. 175/187).

A recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 195/219 com argumentos relativos à nulidade do auto de infração, porque não teria sido deduzida a importância de Cofins exigida em auto de infração específico, de decadência do lançamento do período de 1997, bem como da inaplicabilidade dos juros Selic.

Consta dos autos informação de que foi formalizado processo de arrolamento com os bens patrimoniais da empresa, o que garantiria o seguimento do recurso nos termos do art. 12 da IN 264/2002 (fl. 461).

Após o sorteio deste processo ao relator, foram juntados os documentos de fls. 463/584, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002050/2003-58  
Resolução nº. : 108-00.284

a) Memo Secat (fls. 463) encaminhando cópia da Representação Fiscal 84/2004;

b) Representação Fiscal 84/2004 do Secat – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (DRF Osasco) que noticia o arrolamento de bens conforme a Lei 9532/97, pois o lançamento é superior a R\$500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido da empresa autuada; que a empresa teria alienado parte de seu patrimônio; que a empresa proveu reorganização societária com transferência de imóveis para outra empresa (Caulim); que encaminhou ao Gabinete do Delegado a representação para propositura de Medida Cautelar Fiscal;

c) Petição do contribuinte ao DRF de Osasco dando conta que:

(i) sofreu cisão parcial sendo que a parcela vertida foi incorporada por Caulim Participações Ltda., encontrando-se dentre os bens transferidos os bens imóveis dados em garantia ao recurso destes autos;

(ii) foi incorporada pelo Banco Alvorada S/A (CNPJ 33.870.163/0001-84) sendo que as obrigações fiscais foram assumidas pelo incorporador, na qualidade de sucessor universal;

(iii) em substituição aos bens imóveis transferidos, apresenta novo arrolamento, também sobre bens imóveis registrados em conta do ativo permanente que, somados com o valor contábil atual dos bens e direitos já arrolados correspondem a no mínimo 30% da exigência fiscal definida na decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002050/2003-58  
Resolução nº. : 108-00.284

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Entendo que há necessidade de esclarecimento quanto ao arrolamento de bens para que o Recurso Voluntário seja conhecido.

Como se disse no relatório, havia arrolamento de bens nos termos do art. 7º da IN 264/2002, o que, por si só, dispensa o arrolamento do art. 3º da IN. Ocorre que, no período entre o protocolo do Recurso Voluntário e esta data, celebraram-se cisão parcial e incorporação da empresa autuada.

Em função da cisão parcial, a autoridade administrativa entendeu que o arrolamento de ofício deveria ser mantido e propôs fosse movida Medida Cautelar Fiscal. Independentemente da eventual irregularidade no arrolamento de bens de ofício, em cumprimento do parágrafo 3º do art. 5º da IN 264, a recorrente apresentou novo arrolamento de bens, que, segundo ela, atinge o mínimo de 30% do valor da exigência.

No 1º arrolamento apresentado pela recorrente por ocasião do Recurso Voluntário, apontaram-se bens imóveis e participações (empreendimento Ibis e investimentos em Bradesco e Scopus, nos valores de R\$42.266 mil, R\$8.245 mil e R\$38.991 mil). Segundo as alegações da recorrente, foram retirados da empresa originalmente autuada imóveis (em favor da Caulim), o que poderia levar a supor que as participações em empreendimento e em investidas permaneceram arroladas, as quais, somadas ao imóvel objeto do 2º arrolamento,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002050/2003-58  
Resolução nº. : 108-00.284

agora pelo incorporador Banco Alvorada (fls. 558/559), seriam suficientes para cumprir a exigência de arrolamento de no mínimo 30% do lançamento.

Na explicação e na formalização do 2º arrolamento, não foi especificamente esclarecida a transferência da titularidade dos direitos anteriormente arrolados (se na cisão ou na incorporação), nem foi promovida a ratificação individualizada do arrolamento.

Enfim, pelos documentos societários apresentados, não é possível afirmar com segurança que tais participações permaneceram na empresa sucessora por incorporação (Banco Alvorada) para que se tome conhecimento do Recurso Voluntário.

Desse modo, considerando que o contribuinte promoveu espontaneamente o arrolamento de bens, o que afastaria eventual vício do contribuinte no comportamento previsto para alienação de bens arrolados, converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa certifique:

1. quais itens do arrolamento de bens promovido pelo contribuinte por ocasião do Recurso Voluntário permanecem no patrimônio do Banco Alvorada S/A, sucessor da empresa atuada;
2. qual o valor contábil dos bens do item 1;
3. se a soma do valor do item 2 supra com o do bem arrolado pela petição de fls. 472 e segs. atinge o valor mínimo de 30% da exigência fiscal definida na decisão de 1º grau.

Após a verificação acima determinada, deve ser concedida vista à recorrente para manifestação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002050/2003-58  
Resolução nº. : 108-00.284

Em seguida, os autos deverão retornar a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO

